



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.000245/2007-28
Recurso n° 154.182 Voluntário
Acórdão n° **3402- 001.009- – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL E COFINS
Recorrente REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/06/1999

Ementa: COMPETENCIA PARA JULGAMENTO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE BENEFICIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.

Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo a partir da decisão proferida pela DRJ

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Alves Ramos, Silvia De Brito Oliveira, Ângela Sartori (Suplente), Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça

Relatório

Trata-se de pedido de fruição de benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 9779/99 e art. 10 da MP 1858-7 referente à COFINS E CSLL já que a contribuinte ingressou com ação judicial questionando a exigência da COFINS sobre energia elétrica e solicitando a compensação dos valores recolhidos a título da COFINS com a CSLL devida, peticionado através do processo administrativo nº 11610.000096/99-76.

Através do Despacho DECISÓRIO, fls. 194 a 197, a autoridade competente, ao apreciar recolhimentos efetuados pela contribuinte, com base no art. 17 da Lei nº 9779/99, concluiu que os pagamentos efetuados não abrangeram todos os períodos alcançados pelos pedidos de ambas as ações judiciais e, por consequência, decidiu não reconhecer o direito da recorrente ao benefício instituído pela citada lei, reconhecendo, todavia, o direito à imputação proporcional dos pagamentos efetuados aos débitos.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade na qual alega:

- Efetuou o pagamento de valores que se encontravam em aberto em razão de cassação das liminares (fls. 203);
- A época da protocolização do processo não existia na Lei nº 9779/99 e nem na MP 1858-7 qualquer observação acerca da necessidade do pedido de registro de petição no juízo ou tribunal onde as ações estivessem transitando, da conversão em renda da União dos depósitos em dinheiro efetuados para garantia do juízo, o que somente se verificou na edição da MP que lhe sucedeu (MP 1858-8) e que em seu art. 11 tratou sobre tal questão;
- “O requerimento de conversão dos depósitos em renda já foi efetuado em junho último”.

A DRJ em São Paulo manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação da contribuinte.

Os débitos da COFINS considerados não quitados pelo pagamento no processo original foram transferidos para o presente processo conforme documento de fls. 299 a 300.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando:

- Questionou judicialmente a exigência da COFINS por meio do MS 95.0031253-0, tendo sido concedida liminar, deixou de efetuar recolhimentos da contribuição entre março/95 a 06/96;
- A liminar foi cassada e, a partir de julho/96, passou a efetuar depósitos judiciais do tributo até julho/99, quando regularizou seu recolhimento;
- Em julho/95 ajuizou medida cautelar nº 95.00.45867-5 com vistas a resguardar seu direito de compensar créditos da COFINS discutidos no MS mencionado com débitos vincendos da CSLL;

- Concedida a liminar efetuou as compensações entre junho/95 a maio/96, quando passou a depositar em juízo os valores relativos à CSLL. Os depósitos perduraram até janeiro/99, quando normalizou o pagamento da CSLL. A liminar foi posteriormente cassada;
- Com o advento da Lei nº 9779/99 efetuou o recolhimento dos valores em abertos dos seus débitos através de uma parcela única em 30/07/99;
- A SRF indeferiu seu pedido de fruição do benefício sob o argumento de que havia deixado de apresentar pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados dentro do prazo definido para pagamento com os benefícios da anistia. Como consequência a SRF promoveu a alocação dos pagamentos efetuados aos débitos em aberto da COFINS e CSLL no sistema conta-corrente da empresa e procedeu a cobrança do saldo remanescente por meio do presente processo;
- Efetuou adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 9964/00 e, em cumprimento à determinação legal protocolou pedidos de desistência nos autos do MS e Ação Cautelar mencionados com o objetivo de incluir todos os débitos no referido programa de parcelamento;
- Todos os débitos existentes em nome da recorrente deveriam ter sido consolidados no referido programa de recuperação fiscal, inclusive os objeto de ações judiciais uma vez comprovada a desistência das referidas ações;
- A SRF incluiu de ofício dois débitos vinculados às ações judiciais no REFIS (junho/96 – COFINS e dezembro/95 – CSLL) que também estão a ser exigidos, em duplicidade no presente processo;
- Os débitos em questão não poderiam ser objeto de cobrança em processo apartado, mas sim incluídos no REFIS e cobrados no processo a ele referente;
- Admitindo-se, como o fez a decisão recorrida, que a contribuinte não efetuou o recolhimento de todos os débitos vinculados às ações judiciais e, portanto, não poderia usufruir do benefício instituído pela Lei nº 9779/99, os tais débitos deveriam ter sido incluídos no REFIS já que restou comprovada a desistência das ações judiciais;
- A interpretação dada pela decisão recorrida ao alcance da norma que concedeu a anistia está equivocado, pois o benefício refere-se aos débitos em aberto e não aos que estavam depositados judicialmente;
- Não há dispositivo que exija que a contribuinte peticione judicialmente a conversão dos depósitos judiciais em renda para a União para que possa usufruir da benefício fiscal em questão;

- A IN SRF 26/99 extrapolou sua competência ao fazer exigências que a lei não o fez;
- Ilegalidade da IN SRF 26/99.

Segundo documento de fls. 324 os débitos objeto deste processo foram excluídos do PAEX.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da competência para julgamento de matéria versando sobre divergência acerca de Despacho DECISÓRIO proferido pela autoridade competente acerca da aplicação do art. 17 da Lei nº 9779/99, referente a benefício fiscal concedido para exclusão de multa de ofício e juros de mora no caso de o contribuinte possuir decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Ou seja, no caso dos autos verifica-se que não se trata da constituição de crédito tributário uma vez que tais débitos já haviam sido informados à SRF com a exigibilidade suspensa conforme documentos de fls. 17 a 24, mas sim decisão acerca de aplicação, interpretação de benefício fiscal concedido por lei.

Dentre as competências das DRJ's conforme estabelecido na Portaria MF 227/98, versando sobre o Regimento Interno da SRF, no seu art. 183 não se encontra o julgamento acerca de manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF competente acerca de interpretação de benefício fiscal concedido por lei:

Art. 183. Às DRJ compete, nos limites de suas jurisdições:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à solicitação de retificação de declaração, à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de sistemas de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.

Por sua vez, também não consta da competência deste Conselho o julgamento acerca de interpretação de benefício fiscal concedido por lei, razão pela qual deve ser anulado o processo a partir da decisão proferida pela autoridade julgadora a quo, por falecer-lhe competência para se pronunciar acerca de manifestação de inconformidade contra decisão proferida pela DRF acerca de interpretação de benefício fiscal concedido por lei.

Diante do exposto voto no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão proferida pela DRJ em virtude da ausência e competência daquele Órgão para se manifestar sobre manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF acerca de interpretação de benefício fiscal concedido por lei

.

É como voto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator